



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13882.000178/2003-75
Recurso n° 1 Voluntário
Resolução n° **3101-000.409 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de fevereiro de 2015
Assunto Conversão em diligência
Recorrente TECNOVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente em exercício e relator.

EDITADO EM: 16/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Henrique Mauri, Valdete Aparecida Marinheiro, José Paulo Puiati, Adolpho Bergamini, José Mauricio Carvalho Abreu e Rodrigo Mineiro Fernandes.

Relatório

Trata o presente processo de Recurso Voluntário contra a decisão da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada, indeferiu o direito creditório, e reconheceu a homologação tácita das declarações de compensação apresentadas até 28/08/2004, que não foram objeto de declaração de compensação retificadora. O Acórdão 14-35.783 foi assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Período de apuração: 01/10/1993 a 31/03/2003 RESSARCIMENTO.
DECADÊNCIA. GLOSAS DE CRÉDITO.*

O § 4º do artigo 150 do CTN aplica-se a lançamento por homologação e não aos casos de correção do cálculo do montante do ressarcimento.

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO POR DISPOSIÇÃO LEGAL.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Retificada a declaração de compensação, o termo inicial da contagem do prazo para homologação tácita será a data da apresentação da declaração de compensação retificadora.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DO IPI. PRESCRIÇÃO.

O direito de pleitear o ressarcimento de créditos, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. CONHECIMENTO DO PEDIDO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.

A autoridade competente para decidir sobre o pedido de ressarcimento e créditos do IPI pode condicionar o conhecimento do pedido à apresentação de documentação comprobatória do direito.

RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido

Originalmente, o contribuinte apresentou a Declaração de Compensação juntamente com pedidos de ressarcimento, para o período do 4º trimestre de 1993 ao 1º trimestre de 2003. Posteriormente, apresentou a Declaração de Compensação constante do processo em apenso nº 13882.000184/2003-22, e DCOMPs eletrônicas.

Consta nos autos que os créditos pleiteados referem-se a crédito presumido de IPI, créditos de atacadistas, créditos de entradas de insumos indiretos, créditos de insumos isentos e de alíquota zero, correção monetária dos créditos, e insumos não creditados.

Segundo relata a autoridade julgadora *a quo*, mediante o Despacho Decisório de fls. 507/513 (numeração manual), e com base na informação fiscal de fls. 495/502 (numeração

manual), a DERAT deferiu o direito creditório de R\$ 2.149,61, e homologou as compensações até esse valor, pelos seguintes motivos:

(i) Não foi possível estabelecer uma correlação entre as listagens fornecidas pela contribuinte durante a diligência fiscal (Anexo I) e a listagem de fls. 33/38 apresentada com o pedido de ressarcimento que totaliza o crédito pleiteado de R\$ 7.463.403,38;

(ii) A contribuinte não logrou comprovar quais valores estavam contidos na listagem apresentada, prejudicando a conferência, por amostragem, das notas fiscais de entrada;

(iii) A interessada não apresentou os Livros Registro de Entradas e Registro de Saídas correspondentes aos anos de 1998 a 2002;

(iv) A requerente não efetuou o estorno do crédito na data do protocolo, mas somente na data da compensação;

(v) O Ônus da prova era da requerente;

(vi) Somente foi possível reconhecer o crédito de R\$ 2.149,61 de aquisições de estabelecimento atacadista; esse valor refere-se As notas fiscais emitidas até o 1º trimestre de 2003, de um total de R\$ 18.702,98 constante no demonstrativo de fls. 411/416;

(vii) Ainda que o pedido estivesse amparado por todos os documentos, estavam prescritos os valores relativos a períodos anteriores ao 3º decêndio de fevereiro de 1998;

Informa ainda o julgador *a quo* que, juntamente com a análise do presente pedido, a empresa foi objeto de fiscalização do IPI, abrangendo os mesmos períodos de apuração, que em virtude da glosa de créditos, resultou na lavratura de auto de infração, formalizado no processo nº 19515.001253/2009-75, tendo sido juntado às fls. 420/491 (numeração manual), cópia do Termo de Constatação que fundamentou a autuação.

Em seu recurso voluntário, a interessada alega a decadência do direito de glosa de créditos e de não homologação de declarações de compensação, a homologação das declarações de compensação que foram objeto de declaração retificadora, requerendo o reconhecimento da legitimidade da totalidade do crédito de IPI a ressarcir no período em questão e a homologação total das compensações declaradas no presente processo.

O processo foi a este Conselho e distribuído a este Conselheiro Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator

O presente processo não se encontra em condições de ser julgado por esse colegiado, tendo em vista a insuficiência de seu conjunto probatório, especialmente pela inexistência dos documentos que faziam parte do Volume 03 (fls. 401 a 593), de numeração manual, que continham, entre outros, o Despacho Decisório (fls. 507/513 - numeração manual) e Informação Fiscal (fls. 495/502 - numeração manual) da DERAT.

Diante disso, converto o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade preparadora anexe aos autos, no formato digital, os documentos que faziam parte do Volume 03 (fls. 401 a 593), de numeração manual, que continham, entre outros, o Despacho Decisório (fls. 507/513 - numeração manual) e Informação Fiscal (fls. 495/502 - numeração manual).

Concluída a diligência, retornem os autos para julgamento.

Sala das sessões, em 25 de fevereiro de 2015.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator

[assinado digitalmente]